



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10314.000197/96-12  
**Recurso n°** 323.829 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-01.068 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2010  
**Matéria** II/ALÍQUOTA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CIA. DE TECIDOS ALASKA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 01/12/1995

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. II. TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS DE POLIESTER NÃO TEXTURIZADOS. 5407.72.00.

O produto “tecidos de fios, que contenha pelo menos 85% em peso de filamentos sintéticos de poliéster (com aproximadamente 67% de fios sintéticos de poliéster texturizados e 33% de fios sintéticos não texturizados), sem fios de borracha” classifica-se no código TEC 5407.72.00.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres votou pelas conclusões.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional contra Acórdão que deu provimento ao contribuinte. A ementa dessa decisão (Acórdão nº 301-30.728 (fls. 154/160), julgado em 13/08/2003 possui a seguinte redação:

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. II. Tecidos de fios de filamentos de poliéster não texturizados. 5407.72.00. O produto “ tecidos de fios que contenham pelo menos 85% em peso de filamentos sintéticos de poliéster (com aproximadamente 67% de fios sintéticos de poliéster texturizados e 33% de fios sintéticos não texturizados), sem fios de borracha” classifica-se no código TEC 5407.72.00. Recurso provido por maioria.*

Trata-se de descaracterização de classificação fiscal, com base em laudo técnico, que definiu a mercadoria como tecido constituído exclusivamente por fios não texturizado de poliéster (fl. 13, verso). A mudança na classificação resultou em exigência de crédito tributário. A interessada recorreu à DRJ/São Paulo, que determinou a elaboração de dois laudo, nos laboratórios credenciados da Faculdade de Engenharia Industrial – FEI e do Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami – Labana. Os laudos FEI (fls. 73/74) e Lana (fl. 74) são contraditórios. O primeiro concluiu a favor do contribuinte, definindo que a mercadoria é constituída de filamentos de poliéster texturizados (67%) e não texturizados (32%). O segundo laudo, a favor da Fiscalização, define que a mercadoria é constituída exclusivamente de filamentos de poliéster não texturizados. A DRJ, no seu julgamento, desconsiderou o laudo do FEI e manteve a exigência fiscal.

A interessada apresentou recurso ao então Conselho de Contribuintes, que converteu o julgamento em Diligência, para formação de novo laudo técnico, pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT. No novo laudo apresentado (fls. 148/149), o INT conclui a favor do contribuinte, definindo a mercadoria como constituída de filamentos de poliéster texturizados (67,39%) e não texturizados (32,61%). Com respaldo neste laudo, o Conselho de contribuintes manifestou-se favoravelmente ao contribuinte, contra o qual a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta recurso a este E. Conselho.

Às fls. 243, Despacho nº 301-532.06/05 negando seguimento ao recurso especial sob entendimento de não restar caracterizada a evidência de contrariedade de prova nos autos. Dessa decisão houve Agravo. Alegou o agravante, ter ocorrido manifesto equívoco ao adentrar na própria análise do mérito do recurso interposto, como requisito de admissibilidade do recurso. Tal feito seria de competência da CSRF. Defende a aplicabilidade do Laudo técnico do Engenheiro Técnico credenciado pela Receita Federal

Por meio do DESPACHO CSRF nº 020/2007, foi acolhido o Agravo com fundamento no art. 9º, § 5º, do Regimento Interno da CSRF, considerando que “à evidência, não exige a norma regimental que o recorrente aponte a lei ou a prova contrariedade”. (fl. 195).

Às fls. 207/211 contrarrazões ao recurso especial apresentadas pelo contribuinte à interposição do recurso especial pela Fazenda Nacional. Alega que (fl.210) “diante de matéria eminentemente técnica e o julgador, se não for técnico na matéria, tem que se estribar nos dados ofertados pelos técnicos. No caso vertente há que prevalecer o laudo desempataador, pois para tanto tem esse nome de dirimir dúvidas anteriores. Não será um procurador da Fazenda Nacional, advogado, que, passando por cima das ponderações

*técnicas do Instituto Nacional de Tecnologia, órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia, cuja idoneidade e capacidade é reconhecida internacionalmente, que irá decidir que a conclusão deste laudo está equivocada.”*

É o relatório.

### Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Presentes as condições de admissibilidade do recurso passo à análise de mérito.

Discute-se neste processo a classificação tarifária do produto importado, descrito como "tecidos de fios, que contenham pelo menos 85% em peso de filamentos sintéticos de poliéster (com aproximadamente 67% de fios sintéticos de poliéster texturizados e 33% de fios sintéticos não texturizados), sem fios de borracha", tendo o contribuinte adotado e defendido o código TEC 5407.72.00, destinado a "outros tecidos que contenham pelo menos 85% em peso de filamentos sintéticos", sendo que a Fazenda Nacional entende deva ser classificado no código TEC 5407.60.00, referente a "outros tecidos que contenham pelo menos 85% em peso de poliéster não texturizado".

Adoto como razão de decidir, pelas conclusões claras e precisas a decisão recorrida (voto vencedor) como se os argumentos lá expostos fossem minhas.

Consta da decisão recorrida do Ilustre Conselheiro LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES:

*A ilustre relatora situou bem a controvérsia, informando que a divergência refere-se ao percentual de fios não texturizados, constando dos laudos oficiais, o do engenheiro técnico e o do LABANA que o produto é composto exclusivamente por fios não texturizados, ao passo que os laudos do INT e da FEI afirmam haver 32% de fios não texturizados.*

*Não concordo, no entanto, com as conclusões constantes de seu respeitável voto, pelas seguintes razões:*

*O argumento de que há dois laudos corroborando a posição do Fisco não me parece de peso sob o aspecto processual. O parecer de assistente técnico, emitido no curso do despacho aduaneiro de importação, serve apenas para dar suporte ao entendimento do Auditor incumbido do exame da mercadoria, não havendo sido considerado suficiente nem mesmo pelo Fisco para sustentar seu Auto de Infração, tanto que solicitou o laudo*

*do LABANA. Temos, assim, no curso do processo apenas um laudo a favor da posição do Fisco.*

*Em segundo lugar, ainda que admitida a existência dos dois laudos, sua comparação com o laudo da Faculdade de Engenharia Industrial é matéria vencida, pela decisão constante da Resolução 301-1.211, desta Câmara, segundo a qual foi determinada a realização de nova análise do produto, a fim de solucionar a divergência, ou seja, concluiu esta Câmara ser necessário um laudo desempatador.*

*Não se pode, desta forma, ressuscitar a controvérsia anterior e confrontar os "dois" laudos que fundamentam a posição do Fisco com os "dois" laudos que estão de acordo com o entendimento da recorrente. O laudo do INT é um laudo desempatador e somente seria admissível questionar essa condição probatória peculiar em função de seu conteúdo, o que não ocorre neste processo.*

*Em terceiro lugar, porque se trata de matéria técnica, campo em que devem ser acatados os laudos e pareceres emitidos pelos especialistas nos diversos ramos do saber humano, não cabendo aos julgadores, diante de documentos conflitantes, analisar seu mérito e optar por uma das posições, admitindo-se somente busquem os aplicadores da lei fundamentos para seu entendimento nas provas constantes dos autos. Se conflitantes, determina-se a realização de um terceiro laudo ou providência similar e, salvo circunstâncias excepcionalíssimas, adotam-se as conclusões do laudo desempatador.*

*Em quarto lugar, porque o laudo do INT é incontroverso, conclusivo e fundamentado, não havendo razões que justifiquem não seja adotado como laudo o desempatador.*

*Conclui o INT tratar-se de tecido de filamento sintético texturizado, não contendo fios de borracha, com o percentual de 32,61% de fios não texturizados.*

*Informa que os fios texturizados distinguem-se dos não texturizados pela presença de ondulações características, de pequenos anéis ou de filamentos menos retilíneos no fio, anexando fotos dos fios analisados.*

*Pelo exposto, dou provimento ao recurso*

**Conclusão:**

A matéria já foi amplamente debatida não cabendo, no meu entender, voltar à discussão técnica, já analisada por meio de laudos técnicos, conforme exposto no voto vencedor.

Em matéria técnica, devem ser acatados os laudos e pareceres. No caso, adotou-se o laudo desempatador do INT, por ser incontroverso, conclusivo e fundamentado. “Laudo Técnico” – na acepção vernacular, constitui uma peça expositiva na qual o expert, ou perito, faz o relato do que observou e dá as suas conclusões.

**CONCLUSÃO:**

Processo nº 10314.000197/96-12  
Acórdão n.º **9303-01.068**

**CSRF-T3**  
Fl. 218

---

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Maria Teresa Martínez López

CÓPIA